



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 446/02**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 16.07.2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0116/02 AI: 1/200111542**

**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** ICMS – Atraso de Recolhimento.  
Regime especial de fiscalização.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração acusa o contribuinte acima indicado de deixar de recolher o imposto no valor de R\$ 912,68 (Novecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), durante o mês de novembro de 2001, em regime especial de Fiscalização consoante Portaria nº 1344/01.

Foi dado como infringido o artigo 873, inciso II do Decreto nº 24.569/97 e Instrução Normativa nº 063/95, com sanção do artigo 878, inciso I, alínea “d” do mesmo Decreto.

No prazo hábil o autuado apresenta impugnação ao lançamento, vejamos:

1. "O prazo que foi dado para a requerente é exíguo para levantamento diário do período fiscalizado, já que haveria créditos compensados e a serem compensados, o que, premissa vênua, não foram levados em consideração pela fiscalização".
2. "Tivesse o D.D Auditor, partido para um levantamento físico real, e ali voltasse para o período fiscalizado, teria constatado a legalidade da operação".
3. "Não foi dado prazo suficiente para o contribuinte, entre a data da notificação do Regime Especial e a data de recolhimento, conforme o anexo de Outras Informações constantes no AI, então, seria IMPOSSÍVEL o recolhimento do imposto, sem levar em conta os créditos compensados e a serem compensados""

Por fim, requer a improcedência da autuação.

O Julgamento singular decidiu pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária sugeriu a reforma da decisão singular pela nulidade absoluta do feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Discute-se no processo a falta de recolhimento do ICMS antecipado, em virtude de regime especial de fiscalização.

Contudo, a portaria do Secretário da Fazenda determinava o recolhimento diário do ICMS, pela sistemática de débito e crédito quando houvesse imposto a recolher.

No entanto, o agente fiscal entendeu cobrar o ICMS antecipadamente nas aquisições internas de mercadorias.

Portanto, não paira nenhuma dúvida, quanto ao impedimento da ação, pois tal procedimento não estava autorizado.

Assim sendo, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória da instância singular, declarando a nulidade da autuação de acordo com o parecer da d. PGE.

**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

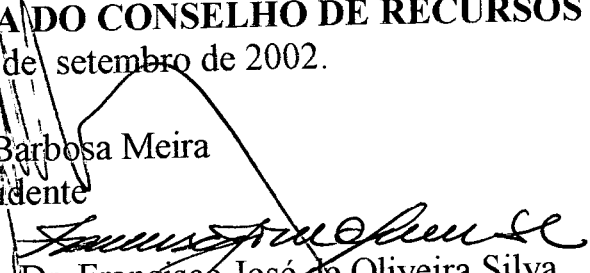
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douta PGE.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2002.

Dr. Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Dr. Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro Relator

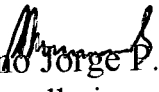
  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

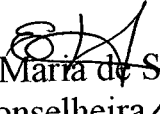
  
Dr. Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

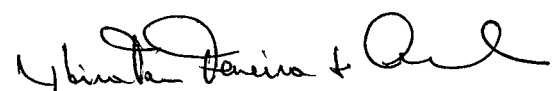
  
Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Dr. Antônio Luiz do N. Neto  
Conselheiro

  
Dr. José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado